SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1812944 - DF (2020/0341286-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M2 CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DE SÚMULAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", em demanda oriunda de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores relativos a serviço não executado, lucros cessantes, danos morais e multa contratual, decorrente de contrato de empreitada global para construção de residência, com alegação de paralisação e abandono da obra após adiantamentos.

2. O acórdão do Tribunal de origem rejeitou preliminares de inépcia e cerceamento de defesa; manteve ressarcimento com base no ônus probatório do art. 373, I, do CPC e na presunção do art. 614, §§ 1º e 2º, do CC; confirmou lucros cessantes e afastou dano moral; fixou sucumbência recíproca (80% para a ré e 20% para o autor), nos termos do art. 86, *caput*, do CPC; estabeleceu juros de mora desde a interpelação extrajudicial (arts. 397, parágrafo único, e 405 do CC) e correção monetária desde cada pagamento; e indeferiu justiça gratuita à pessoa jurídica.

3. A decisão monocrática impugnada considerou adequada e suficiente a fundamentação quanto à dispensabilidade de prova pericial diante de confissão em contestação e fato superveniente que a tornou imprestável, além de manter as conclusões de mérito fixadas pelas instâncias ordinárias.

4. Há seis questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa pela revogação da prova pericial anteriormente deferida por fato superveniente e pela adoção de medição da obra sem perícia judicial; (II) saber se é cabível a

Documento eletrônico VDA60075388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2efa565d-c76d-4dca-aabf-ec772bd7da6b

revisão, em recurso especial, da valoração do acervo probatório que concluiu pela desnecessidade e impossibilidade da prova técnica, à luz da Súmula 7/STJ; (III) saber se a aplicação do art. 614, §§ 1º e 2º, do CC permite a medição presumida e dispensa perícia judicial; (IV) saber se a conclusão da obra por terceiro afasta a condenação em lucros cessantes fundada na indisponibilidade econômica do imóvel; (V) saber se a distribuição dos ônus da sucumbência pode ser revista nesta instância especial; (VI) saber se incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF e se é aplicável a Súmula 126/STJ diante de alegação de matéria constitucional sem interposição do recurso adequado.

5. A decisão monocrática se mantém, pois a fundamentação foi suficiente para afastar omissão e cerceamento de defesa: a prova pericial mostrou-se desnecessária e imprestável ante confissão em contestação e fato superveniente, com regular exercício da prerrogativa de livre valoração da prova pelo juiz.

6. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ sobre as alegações relativas à necessidade de perícia, ao percentual de execução e à conclusão da obra.

7. A aplicação do art. 614, §§ 1º e 2º, do CC é correta em obras não integralmente concluídas, admitindo medição pelo dono da obra ou responsável pela fiscalização, inclusive de forma presumida, sem exigência de perícia judicial.

8. A conclusão da obra por terceiro não elide a condenação em lucros cessantes, porque o fato gerador é o período de indisponibilidade econômica do imóvel, sendo presumido o prejuízo pela perda de utilidade durante a mora.

9. A agravante não apresentou fundamentos novos e específicos aptos a infirmar os pilares da decisão agravada, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF quanto à deficiência de impugnação e à ausência de ataque a todos os fundamentos autônomos.

10. A menção a matéria constitucional sem interposição do recurso cabível mantém a aplicação da Súmula 126/STJ.

11. A distribuição dos ônus da sucumbência, matéria própria das instâncias ordinárias e orientada pelo número de pedidos, não comporta revisão em recurso especial, por demandar incursão fático-probatória.

12. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2efa565d-c76d-4dca-aabf-ec772bd7da6b

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2efa565d-c76d-4dca-aabf-ec772bd7da6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1812944 - DF (2020/0341286-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M2 CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DE SÚMULAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", em demanda oriunda de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores relativos a serviço não executado, lucros cessantes, danos morais e multa contratual, decorrente de contrato de empreitada global para construção de residência, com alegação de paralisação e abandono da obra após adiantamentos.

2. O acórdão do Tribunal de origem rejeitou preliminares de inépcia e cerceamento de defesa; manteve ressarcimento com base no ônus probatório do art. 373, I, do CPC e na presunção do art. 614, §§ 1º e 2º, do CC; confirmou lucros cessantes e afastou dano moral; fixou sucumbência recíproca (80% para a ré e 20% para o autor), nos termos do art. 86, *caput*, do CPC; estabeleceu juros de mora desde a interpelação extrajudicial (arts. 397, parágrafo único, e 405 do CC) e correção monetária desde cada pagamento; e indeferiu justiça gratuita à pessoa jurídica.

3. A decisão monocrática impugnada considerou adequada e suficiente a fundamentação quanto à dispensabilidade de prova pericial diante de confissão em contestação e fato superveniente que a tornou imprestável, além de manter as conclusões de mérito fixadas pelas instâncias ordinárias.

4. Há seis questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa pela revogação da prova pericial anteriormente deferida por fato superveniente e pela adoção de medição da obra sem perícia judicial; (II) saber se é cabível a

Documento eletrônico VDA59550859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:53
Código de Controle do Documento: 36603ada-a11b-441b-8ced-a9f4b71c663f

revisão, em recurso especial, da valoração do acervo probatório que concluiu pela desnecessidade e impossibilidade da prova técnica, à luz da Súmula 7/STJ; (III) saber se a aplicação do art. 614, §§ 1º e 2º, do CC permite a medição presumida e dispensa perícia judicial; (IV) saber se a conclusão da obra por terceiro afasta a condenação em lucros cessantes fundada na indisponibilidade econômica do imóvel; (V) saber se a distribuição dos ônus da sucumbência pode ser revista nesta instância especial; (VI) saber se incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF e se é aplicável a Súmula 126/STJ diante de alegação de matéria constitucional sem interposição do recurso adequado.

5. A decisão monocrática se mantém, pois a fundamentação foi suficiente para afastar omissão e cerceamento de defesa: a prova pericial mostrou-se desnecessária e imprestável ante confissão em contestação e fato superveniente, com regular exercício da prerrogativa de livre valoração da prova pelo juiz.

6. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ sobre as alegações relativas à necessidade de perícia, ao percentual de execução e à conclusão da obra.

7. A aplicação do art. 614, §§ 1º e 2º, do CC é correta em obras não integralmente concluídas, admitindo medição pelo dono da obra ou responsável pela fiscalização, inclusive de forma presumida, sem exigência de perícia judicial.

8. A conclusão da obra por terceiro não elide a condenação em lucros cessantes, porque o fato gerador é o período de indisponibilidade econômica do imóvel, sendo presumido o prejuízo pela perda de utilidade durante a mora.

9. A agravante não apresentou fundamentos novos e específicos aptos a infirmar os pilares da decisão agravada, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF quanto à deficiência de impugnação e à ausência de ataque a todos os fundamentos autônomos.

10. A menção a matéria constitucional sem interposição do recurso cabível mantém a aplicação da Súmula 126/STJ.

11. A distribuição dos ônus da sucumbência, matéria própria das instâncias ordinárias e orientada pelo número de pedidos, não comporta revisão em recurso especial, por demandar incursão fático-probatória.

12. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de M2 CONSTRUTORA LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro nas alíneas “a” e ‘c” do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Documento eletrônico VDA59550859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:53
Código de Controle do Documento: 36603ada-a11b-441b-8ced-a9f4b71c663f

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 1449-1456) expressou a compreensão no sentido de não ocorrência de falha na prestação jurisdicional acerca da realização de perícia e demais argumentos capazes de infirmar – em tese – a conclusão adotada, bem como entendeu pela adequação e suficiência da fundamentação quanto ao mérito da rescisão contratual de pacto de empreitada global, cumulada com pedido de indenização por danos materiais, danos morais e lucros cessantes, além de imposição de cláusula penal, a partir do exame criterioso do suporte fático-probatório pelas instâncias ordinárias.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1460-1478), a agravante suscitou – em essência – cerceamento de defesa em razão da revogação da produção de prova pericial anteriormente deferida em razão de fato superveniente exclusivamente atribuível à parte adversa. Reiterou omissão na apreciação da contradição no indeferimento da prova pericial e impropriedade de utilização do percentual de 54%, assim como reafirmou impropriedade jurídica na aplicação do art. 614 do Código Civil, incompatibilidade lógica entre a informação de conclusão da obra por terceiro e a condenação em lucros cessantes fundada em suposta indisponibilidade econômica do imóvel e a distribuição indevida dos ônus de sucumbência. Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da Súmula 126 do STJ.

Regularmente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ, fl. 1486).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor celebrou contrato de empreitada global para construção de residência, realizou diversos pagamentos, e alegou que a empresa ré paralisou e abandonou a obra após solicitar adiantamento, executando apenas parte do projeto.

Propôs ação de rescisão contratual cumulada com restituição dos valores relativos ao serviço não executado, lucros cessantes pelo atraso na entrega, indenização por danos morais e aplicação de multa contratual

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios rejeitou as preliminares de inépcia e cerceamento de defesa; manteve o ressarcimento com fundamento no ônus probatório do art. 373, I, do CPC e na presunção do art. 614, §§ 1° e 2°, do CC.

Confirmou a condenação em lucros cessantes e afastou-se o dano moral, além de fixar a sucumbência recíproca, com 80% para a ré e 20% para o autor (art. 86, *caput*, do CPC). Estabeleceu-se o termo inicial dos juros de mora na interpelação extrajudicial de 9/5/2016 (arts. 397, parágrafo único, e 405 do CC), e a correção monetária desde cada pagamento; E negou-se a justiça gratuita à pessoa jurídica por falta de comprovação (e-STJ, fls. 479-505).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fls. 479-480):

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPREITADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. MATERIAL. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se conhece de questão cujo tema foi resolvido de acordo com a pretensão recursal, em virtude de ausência de interesse, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil. 2. Correta a admissão da petição inicial quando presentes todos os pressupostos*

Documento eletrônico VDA59550859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:53
Código de Controle do Documento: 36603ada-a11b-441b-8ced-a9f4b71c663f

legais que permitem a perfeita análise da pretensão posta. 3. Inexiste violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, se os termos constantes da sentença são suficientes para afastar a tese de nulidade por carência de fundamentação. 4. O inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito para que o pleito deduzido na peça vestibular seja julgado procedente. 5. Em virtude da ausência de prova de seu direito, somado ao fato de a requerida ter reconhecido o cumprimento de parte da edificação, além de se presumir verificada a construção com o pagamento, mantém-se a quantia confessada pela parte ré a título de ressarcimento. 6. Justificável o recebimento de lucros cessantes, uma vez que a mora da empresa responsável pela construção da obra ofende a potencialidade de renda, não somente por meio de quantia eventualmente recebida a título de aluguel, como também mediante outras destinações possíveis de serem conferidas ao imóvel além da locação. 7. O inadimplemento contratual, por si só, é insubsistente para gerar o direito ao ressarcimento por dano moral. Apenas em situações excepcionais, quando demonstrado o dano efetivamente sofrido, é que se impõe o dever de indenizar. 8. Por se tratar de mora ex persona, porquanto não há estipulação de termo certo, há a necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial para constituir o devedor em mora. 9. A incidência da correção monetária deve ocorrer a contar do desembolso de cada parcela paga. 10. Quando ambas as partes sucumbem reciprocamente, mas não com equivalência, aplica-se o caput do art. 86 do Código de Processo Civil. 11. Recurso da ré parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Apelo do autor parcialmente acolhido."

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ficou devidamente expressada na decisão monocrática agravada a compreensão de que o acórdão do Tribunal de origem fora proferido com fundamentação adequada e suficiente para justificar a dispensabilidade de prova pericial, em razão tanto de confissão formulada em contestação quanto em decorrência de fato superveniente que tornou a prova técnica imprestável e desnecessária (e-STJ, fls. 485-489).

Nessas condições, a parte agravante eximiu-se de suscitar fundamentos jurídicos novos e robustos o suficiente para afastar o entendimento de que o juiz instrutor se valeu regularmente da sua prerrogativa institucional de livre valoração do acervo probatório, segundo o seu livre entendimento motivado (AREsp 2.975.332/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; AREsp 2.850.958/PA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025; AgInt no AREsp 1.975.654/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 12/9/2025).

Na mesma toada, melhor sorte não socorre a reiteração da omissão na apreciação de suposta contradição no indeferimento da prova pericial, impropriedade de utilização do percentual de 54% e incompatibilidade lógica entre a informação de conclusão da obra por terceiro e a condenação em lucros cessantes fundada em suposta indisponibilidade econômica do imóvel.

Na verdade, absolutamente todas as questões suscitadas, sob alegação de omissão, foram devidamente apreciadas de forma expressa pelo acórdão do Tribunal de origem.

Considerando que o suporte para decisão foi eminentemente fático (desnecessidade e impossibilidade da prova pericial, confissão da medida concluída da obra), não há que se debater o reexame nesta instância especial, por vedação direta da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59550859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:53
Código de Controle do Documento: 36603ada-a11b-441b-8ced-a9f4b71c663f

Acrescente-se ainda que o dado de a obra ter sido concluída por terceiro não elide a condenação em lucros cessantes. O fato gerador da indenização não guarda nenhuma relação com quem tenha cumprido a obrigação de fazer, mas sim o tempo de comprovação de indisponibilidade econômica do imóvel.

Irrelevante, como já esclarecido no acórdão de origem, que se tenha efetivamente prejudicado a realização de negócios jurídicos no período de indisponibilidade, já que o esvaziamento da utilidade do bem pelo promitente-comprador já presume o prejuízo compensável.

No que tange à reafirmação da impropriedade jurídica na aplicação do art. 614 do Código Civil, tampouco merece provimento. A aplicação do dispositivo se justifica em cenários em que a obra não foi integralmente concluída, sendo este exatamente o caso concreto.

Por isso, convém a medição da proporção da obra concluída para se estimar o equivalente pagamento pelo serviço prestado. Em nenhuma parte do dispositivo nem dos precedentes jurisprudenciais na origem se identificou a exigência de perícia judicial para aferir a medição.

A dinâmica do dispositivo remete a medição ao dono da obra ou ao responsável pela fiscalização, nos termos do art. 614, § 2º, do CC, o que conduz à premissa de que assim devem fazer por seus próprios meios, sem intervenção judicial prévia.

Inclusive, com base no art. 614, §§ 1º e 2º, do CC, há possibilidade de se operar a medição presumida, seja por ausência de denúncia dos vícios ou defeitos na obra dos obrigados à medição, seja pelo pagamento antecipado pelo devedor dos serviços prestados.

No entanto, a insurgência da parte agravante se limita à alegação de violação aos dispositivos já atacados no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Nessa ordem de intelecção, a agravante eximiu-se de suscitar fundamentos jurídicos novos e robustos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este Tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Enfrentando a insurgência contra a aplicação da Súmula 126 do STJ, a agravante não obtém sucesso em afastar a incidência do referido precedente vinculante. Não pode ser tida como

Documento eletrônico VDA59550859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:53
Código de Controle do Documento: 36603ada-a11b-441b-8ced-a9f4b71c663f

leviana a menção expressa a dispositivo de envergadura constitucional, sem a respectiva interposição do recurso adequado para expor a controvérsia, ainda mais em se tratando do contexto que envolve as normas processuais que disciplinam o rito especial nas Cortes Superiores de precedentes. Não pode, com isso, o jurista pretender reverter falha técnica após a configuração da preclusão temporal.

Em remate, o acórdão do Tribunal origem reconheceu a sucumbência recíproca em proporções desiguais quanto ao atendimento das pretensões, o que não necessariamente acarreta reforma na distribuição dos ônus.

Esta Corte já sedimentou o entendimento de que o critério norteador para a distribuição da sucumbência é o número de pedidos, e não a extensão de cada um deles considerados isoladamente (REsp 1.972.819/AM, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Assim, não há nenhum reparo a se fazer na distribuição do ônus da sucumbência, incumbência essa atribuída às instâncias ordinárias, que não pode ser revista nesta instância especial por demandar inadmissível incursão na matéria fático-probatória (AgInt no AREsp 1.490.119/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 4/10/2019; EDcl no REsp 1.066.817/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 21/8/2014; AREsp 2.941.888/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025; AgInt no AREsp 2.650.480/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59550859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:53
Código de Controle do Documento: 36603ada-a11b-441b-8ced-a9f4b71c663f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.812.944 / DF

Número Registro: 2020/0341286-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00293284420168070001 2016011031557 293284420168070001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M2 CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110
AGRAVADO	: OS MESMOS
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M2 CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: d23f25cd-3088-4c3c-98b3-246e760b0f39

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: d23f25cd-3088-4c3c-98b3-246e760b0f39